

Acórdão: 15.199/02/2^a
Impugnação: 40.010107665-37
Impugnante: A P Motos Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000203068-02
Inscrição Estadual: 702.561369.0015 (Autuada)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, situado neste Estado. Corretas as exigências fiscais de ICMS e MR, visto que nos termos do art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da CF/88, c/c art. 61, inciso I, alínea "d.3" do RICMS/96 e IN DLT/SRE n.º 03/2001, o ICMS é devido a Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente na importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio da empresa Barter Ltda, localizada no Espírito Santo, estando a operação previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 176/183.

DECISÃO

Cuida o presente feito em exigir o ICMS devido pela importação de mercadorias. Mediante ação fiscal, originária do Posto Móvel de Fiscalização, localizado em Manhuaçu/MG, o Fisco constatou o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 010.243 e 010.244, emitidas em 22.02.2002, por Barter Ltda, sediada no Estado do Espírito Santo. Tais mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento encomendante, sediado em Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, hipótese em que este Estado se coloca no pólo ativo da obrigação tributária, obrigando-se o importador de fato a recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", determina que o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Observe-se que a Carta Magna não atribuiu o ICMS devido na importação ao Estado onde estiver situado o estabelecimento importador, ao contrário, expressamente estabeleceu que a competência ativa é do Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço, privilegiando assim o Estado onde se efetiva o consumo das mercadorias.

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física" (grifo nosso)

Dispõe o art. 61, inciso I, alínea "d.3", do RICMS/96:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele, observado o disposto no § 6º;" (grifo nosso)

Visando melhor disciplinar o tratamento tributário dispensado nas operações com mercadorias importadas do exterior, a DLT/SRE, seguindo as determinações legais, expediu a Instrução Normativa n.º 02, de 12 de novembro de 1993.

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.(grifo nosso)

Depreende-se das normas transcritas, que a verificação do local da operação é questão de fato, devendo sua materialização estar comprovado pela autoridade fiscal. Esta foi a linha de condução do Fisco ao emitir o presente Auto de Infração, trazendo para os autos provas contundentes para alicerçar sua acusação.

O objetivo de destiná-las ao estabelecimento mineiro, está evidenciado nos seguintes aspectos, dentre outros:

1. **Vinculação entre os documentos (Operações)** - note-se que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais emitidas pela empresa Barter Ltda, que figura como "remetente" das mercadorias, constam em ambas o número das Declarações de Importação correspondente. Tal fato está devidamente comprovado por meio dos documentos fls.08/17.

2. **Quantidade de Mercadorias** - Por meio das informações constantes dos autos, verifica-se que a totalidade das mercadorias importadas foram encaminhadas ao estabelecimento mineiro;

3 - **Destinação Prévia** - Conforme se observa pelo documento de fls. 120, o documento de importação antecipadamente já apresentava inserção, no campo "outras especificações", dando conta da destinação dos produtos para a Autuada.

4 - **Contrato de Câmbio** - O documento de fls. 52, aponta o "processo nº 9431", que se refere ao processo de negociação entre Barter e a Autuada, conforme se comprova pelo lançamento do mesmo dado nos documentos fiscais, apostado no campo "informações complementares", bem como no documento de importação (fls. 120).

Diante disso, patente está que o real destinatário das mercadorias é o estabelecimento da Autuada, justificando-se assim o recolhimento, a este Estado, do tributo incidente na operação, e respectiva penalidade (MR).

No tocante às decisões trazidas pela defesa, tanto judiciais, quanto administrativas, cabe destacar que produzem efeitos apenas entre as partes, não possuindo caráter vinculante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à alegada inconstitucionalidade da legislação aplicada, repele-se tal alegação em face do disposto no art. 88, I, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 24/10/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

msf